



Número: 0600198-32.2024.6.04.0032

Classe: DIREITO DE RESPOSTA

Órgão julgador: 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Última distribuição : 01/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO (REQUERENTE)	
	Ana Clara Moreira Guilherme registrado(a) civilmente como ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (ADVOGADO)
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REQUERIDO)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO)
CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO - EIRELI (REQUERIDA)	
	CHRISTHIAN NARANJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REBECA CRISTINA GUEDES LIMA (ADVOGADO) ISABELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122824457	04/10/2024 12:54	Petição	Petição



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 32ª ZONA ELEITORAL.

Processo nº 0600198-32.2024.6.04.0032.

Requeridos: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, CM7
SERVICOS DE COMUNICACAO - EIRELI.

MANIFESTAÇÃO 0011/2024/MPE/32ªZE.

Meritíssimo Juiz,

Cuida-se de Pedido de Direito de Resposta com Pedido de Liminar (Id. 122817766) manejada por DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Em apertada síntese, informa o Requerente que o Requerido, em entrevista ao Requerido CM7, divulgou fato sabidamente inverídico a seu respeito, conforme *"afirma que os vereadores de oposição, dentre os quais está o Representante, estariam "a serviço do governador" e que seriam "criminosos em potencial a serviço de um criminoso" e prossegue dizendo que esta informação teria sido proferida pelo Procurador Geral da República, no momento em que o governador virou réu no STJ"*

Por fim, a representação requer a concessão de liminar para ordenar a exclusão do material ofensivo das plataformas dos Representados e a concessão imediata da resposta pleiteada..

Em decisão interlocutória (Id. 122818562), o digno Juízo Eleitoral





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral

indeferiu o pedido de liminar, uma vez que *"em juízo de cognição sumária, ao analisar o conteúdo impugnado observo se tratar de exercício do direito de imprensa e não vislumbro os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente, em sede de liminar e sem o exercício do contraditório pelo Requerido, sendo necessário oportunizar o contraditório"*

Iniciada a dilação, atendendo-se ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), foi o Requerido regularmente notificado para apresentar sua defesa, que o fizeram através de defesa escrita (Id. 122822778), contra-argumentando, em síntese: que o nome do representante não foi sequer mencionado na referida entrevista; que a matéria teve finalidade de oportunizar a fala a um dos candidatos à Prefeitura de Manaus; que a matéria contém opiniões pessoais do candidato sobre temas de conhecimento e interesse público, sem qualquer evidência de crimes contra a honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos; que as críticas apresentadas pelo Requerido aos membros da oposição tratam-se de alegações vagas e genéricas, consistindo em meras insinuações, não configurando afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa a ensejar direito de resposta; que o referido material jornalístico não possui críticas a desbordar o limite da liberdade de expressão e a crítica política própria do debate eleitoral.

É o breve relatório. Passo opinar.

O direito de resposta possui estatura constitucional, com previsão no art. 5º, inciso V, da Constituição da República.

Por sua vez, na legislação infraconstitucional, especificamente às questões eleitorais, a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 58, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, mesmo que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, permitindo-lhes exercitarem este direito perante a Justiça Eleitoral.





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral

E para as Eleições de 2024, o procedimento do direito de resposta esta regulamentado nos artigos 31 a 43 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE n.º 23.733/2024.

A Carta, do mesmo modo, estabelece, em seu art. 5º, incisos IX e XIV, a livre expressão de comunicação, independentemente de censura ou licença, e assegura a todos o acesso à informação.

Da análise destes autos e das provas acostadas, verifica-se estarmos diante de um legítimo embate político versando interesses de campanha eleitoral, no qual cada parte se faz valer de seus interesses na exposição de seus argumentos. De um lado, o Requerente alega ter o Requerido participado de matéria jornalística com conteúdo inverídico e ofensivo ao Requerente. Em oposição, o Representado sustenta que a dita entrevista não ofendeu a honra do Requerente, uma vez que não o cita nominalmente e esta coberta pela garantia a liberdade de expressão.

O art. 58 das Lei das Eleições prevê:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Nesse sentido, cumpre referir que, o Tribunal Superior Eleitoral recomenda *"a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão"* (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

Nesse sentido, pinceladas as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, em todas desponta o elemento comum que viabiliza o





Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral

exercício do direito pleiteado, qual seja, a ofensa perpetrada.

Contudo, importante ressaltar que não é qualquer dissabor ou manifestação acalorada que autoriza o direito de resposta.

Pois bem, em atenção ao caso concreto, ainda que a matéria veiculada contenha em seu interior conteúdo de crítica, essa situação é própria do debate político e democrático, especialmente na hipótese que envolve candidatos à eleição, não se vislumbrando excesso ou ofensa à legislação eleitoral, nem transbordamento do limite da crítica uma vez que não faz qualquer referência ao nome do Requerente.

No caso sob análise, portanto, considerando que a matéria divulgada pelo Requerido é meramente jornalística e não possui críticas que excedam o debate político, nos termos dos art. 58, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 32 da Resolução do TSE n.º 23.608/2019, este Ministério Público Eleitoral pronuncia-se pelo INDEFERIMENTO do PEDIDO DE RESPOSTA.

Manaus, 04 de outubro de 2024

Lincoln Alencar de Queiroz
Promotor de Justiça

